



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-02924/12

Administração Indireta Municipal. Instituto de Previdência do Município de Cacimbas. Prestação de Contas relativa ao exercício de 2011. Regularidade com ressalvas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 -TC- 2359 /16

RELATÓRIO:

Trata o feito da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência do Município de Cacimbas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima.

O Órgão Técnico de Instrução, por meio da sua Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DIAPG), emitiu, em 13/11/2014, relatório inicial (fls. 18/28) atribuindo eivas ao ex-Presidente do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). A peça, contém, ainda, uma série de recomendações destinadas tanto ao referido presidente do instituto quanto aos atuais Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Urbe.

A seguir, um resumo das pechas que pesaram em desfavor do ex-gestor:

- Registros contábeis incorretos da receita e da despesa, pela não observância do plano de contas e dos procedimentos contábeis instituídos pela Portaria MPS n° 916/03, com as alterações introduzidas pela Portaria MPS n° 95/07 e seus anexos, bem como das orientações contábeis constantes do artigo 100, §2° da Lei de Regência do RPPS.*
- Ausência de repasse de parte das contribuições previdenciárias devidas ao INSS.*
- Não informação no SAGRES da folha de pagamento do exercício de 2011 dos inativos.*
- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS.*
- Omissão da gestão do Instituto no sentido de cobrar do Conselho Municipal de Previdência e do Conselho Fiscal a discussão, elaboração e aprovação dos respectivos regimentos internos, conforme determina a Lei Municipal n° 178/09.*
- Realização de reuniões em conjunto pelo Conselho Municipal de Previdência e pelo Conselho Fiscal, procedimento considerado incorreto por esta Auditoria, uma vez que os mencionados Conselhos possuem atribuições distintas, conferidas pela lei de regência do Instituto de Previdência.*

Em respeito ao primado do contraditório e da ampla defesa, o Relator determinou a intimação da autoridade responsável (fl.29). Decorrido o prazo regimental sem manifestação do Presidente do RPPS, os autos eletrônicos foram à apreciação do Ministério Público de Contas, onde receberam o Parecer n° 01461/15 (fls. 36/45), da pena do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, onde constaram as seguintes proposições:

- 1. Irregularidade da presente prestação de contas.*
- 2. Aplicação de multa ao senhor Jocinaldo de Lima, com fulcro no art. 56, I e II, da LOTCE/PB.*
- 3. Recomendação à administração do Instituto no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie e, especificamente, regularizar a situação do Instituto junto ao Ministério da Previdência e providenciar a operacionalização do Conselho.*
- 4. Remessa de cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça para as providências penais que entender cabíveis.*

Não obstante a manifestação conclusiva do Órgão Ministerial, foi identificada imperfeição na primeira citação ao ex-gestor, razão que levou o Relator a renovar a comunicação processual (fl. 46). A etapa logrou o esperado êxito, tendo sido anexada defesa formal (fls. 52/59), subscrita pelo responsável pelo Instituto e por seu contador.

No relatório técnico de análise de defesa (fls. 64/69), a Auditoria manteve inalteradas as falhas constantes da inicial, excetuando a eiva relativa à incorreção de registros contábeis. A este respeito, acatou parcialmente as justificativas apresentadas. Entretanto, foi irredutível no registro equivocado das despesas com o benefício previdenciário do salário-maternidade, gravado equivocadamente como “outros benefícios assistenciais”.

Em nova passagem pelo MPJTCE, integrou-se aos autos uma Cota Ministerial (fls. 71/72), reforçando os termos do Parecer nº 01461/15, ante a inexistência de evidências aptas a desconstituí-los.

Ato contínuo, o Relator fez incluir o processo na pauta desta sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

A Prestação de Contas é o momento em que o Gestor é chamado à comprovação da esmerada aplicação dos recursos a ele confiados, sob a égide dos princípios que norteiam a Administração Pública. Por conseguinte, sua atuação deve alinhar-se ao conteúdo do caput do artigo 37 da Magna Carta¹. Para além da observância principiológica, impende ao gestor, também, a persecução dos objetivos traçados no conjunto de normas de planejamento e execução de orçamentos (PPA, LDO e LOA), que enfeixam as ações e programas de governo elencados dentro das prioridades do interesse público. Agindo o Administrador em consonância com princípios e normas, recebe das Cortes de Contas a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial, materializada na aprovação das contas apresentadas. Doutra banda, aquele que praticou atos incompatíveis com os interesses públicos e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria será apenado com as sanções impostas pela lei, o que implicará a emissão de parecer contrário, nos casos de contas de governo, ou o julgamento irregular, nos casos de contas de gestão.

No caso em lide, está-se diante de contas de gestão do ordenador de despesa responsável pela autarquia previdenciária municipal de Cacimbas. Examinando as conclusões do Órgão Auditor, percebe-se que as eivas subsistentes ou têm pouca gravidade, como no ponto que toca a ocorrência de reuniões conjuntas do Conselho Fiscal e do Conselho Municipal de Previdência, ou pela aparente inércia na cobrança de elaboração dos regimentos internos destes Órgãos Colegiados; ou porque estão relacionadas à conduta omissiva por parte da gestão do Instituto, notadamente no que concerne à ausência de informações sobre a folha de pagamento no sistema Sagres.

Mesmo quando as falhas tangenciam a questão financeira, percebe-se que são de somenos importância. É de rigor excessivo tisonar as contas de um Presidente de RPPS por eventual omissão de cobrança ao Chefe do Poder Executivo de contribuição previdenciária devida, quando se está a falhar de repasses efetivos da ordem de R\$ 700 mil ante uma estimativa de pouco mais de R\$ 745 mil. Frise-se que a conduta implica recolhimento a menor de valor residual. O mesmo se diga da suposta omissão de repasses à Autarquia Nacional – INSS –, que, pelas estimativas da Equipe Técnica, seria equivalente a aproximadamente R\$ 1.866,00. Inconformidades desta monta não têm o condão de desabonar a conduta de um gestor.

Destarte, pedindo vênias ao Ministério Público de Contas, voto pela:

- I. **Regularidade com ressalvas** da presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2011.
- II. **Recomendação** à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.

¹ A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02924/12, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. ***Julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas, de responsabilidade do senhor Jocinaldo de Lima, na qualidade de gestor do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cacimbas – exercício 2011.***
- II. ***Recomendar à atual Direção do RPPS que cumpra fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação cabível à espécie, que exija do Município as contribuições devidas e que realize as reuniões mensais do Conselho Municipal da Previdência.***

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 28 de julho de 2016.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Em 28 de Julho de 2016



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO